

odas as informações deste
carte encontram-se no site
www.sedep.com.br

ocê já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

á-MT (65) 653-5084
ampo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(71) 325-2661
SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 47723
www.sedep.com.br

D.J./MT Nº

DATA CIRC.:

26 ABR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO Nº: 01553.1996.003.23.00-4

RECLAMANTE GONCALINO CANDIDO DA ROSA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO BERARDO GOMES

Indefiro o requerido pelo reclamante através a petição protocolizada sob o nº 017878-2004, por falta de amparo legal. Intime-o INCLUSIVE para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução, haja

vista o certificado a fl. 347, sob pena de sua suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, que uma vez decorrido, implicará na remessa automática dos autos para o arquivo, que desde já fica autorizada, independentemente de intimação (inteligência do art. 40 da Lei 6.830/80).

Assinar
26/04/04



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

1100

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO
TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

FTD 0107.2004/05-11-2004/17:59/Z

Proc. N.º : 01553.1996.003.23.00-4

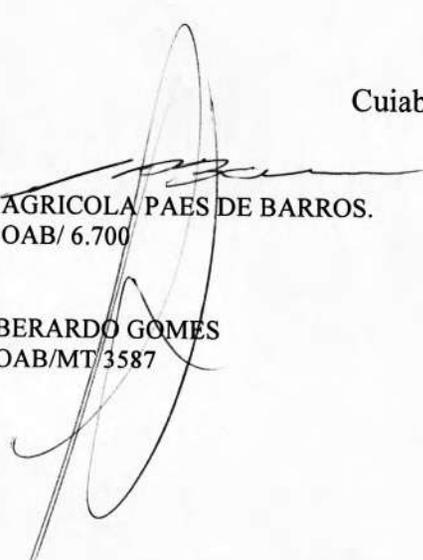
Exeqüente: GONÇALINO CANDIDO ROSA

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e
GONÇALINO CANDIDO ROSA** ambos devidamente qualificado nos autos do processo
em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência requerer a juntada de Termo de Transação que vai junto à presente.

Nestes termos
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2004.


AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB/ 6.700

CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA
OAB/MT 3.983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 15 dias do mês de julho do ano de 1996, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exmo. Juiz Presidente **DR. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**, e os srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ 1123/96**, entre partes: **GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA E CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz **Presidente**, apregoadas as partes. Presentes, o reclamante, assistido pelo DR. **JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR**, OAB/MT. O reclamado pela preposta **ODETE PINHEIRO DA SILVA**, assistido pelo DR. **OTHON JAIR DE BARROS**, OAB/MT.

Ausente, o Juiz Classista Representante dos Empregadores, por se encontrar em gozo de férias regulamentares e a não convocação de suplente.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 23.07.96, inclusive.

Preclusa prova documental.

Adiada para instrução dia 06.09.96, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:16 horas.

Nada mais.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.

JACIL BENEDITO DE AMBROSIO
Supl. Juiz Clas. Rep. dos Empregados

RECLAMANTE _____ RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____ ADVOGADO RECLDO _____

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.123/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

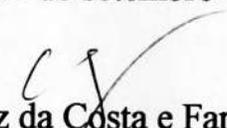
20 SET 1996 044220

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar àqueles autos a inclusa Carta de Preposição.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt, 09 de setembro de 1.996


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.716

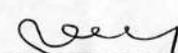
(RECLAMADO)

25/11/96

PROCESSO Nº: 1.123/96.
RECLAMANTE GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

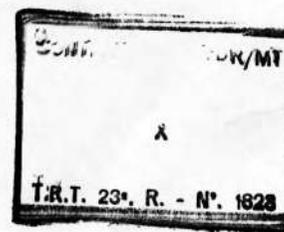
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
FL 153/158

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/11/96


Diretor de Secretaria

Valnézia de Oliveira Monteto
Técnico Judiciário

RECEBI
27.11.96
Maurice
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC

CUIABÁ - MT





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 1.123/96
Reclamante : GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA
Reclamado : CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de novembro, do ano de mil novecentos e noventa e seis, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os Exmos. Srs. Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

Às 17:03 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes. Submetido o processo a julgamento, proferiu a E. 3ª JCJ de Cuiabá-MT, a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA ajuizou reclamação trabalhista contra CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo em síntese, que é empregado da reclamada desde 01.12.1973, e que em 27.09.90, o sindicato da categoria assinou termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho, onde foram pactuados os percentuais de aumento a serem concedidos no período de outubro de 1990 a maio de 1991.



Alega que a reclamada cumpriu a avença até o mês de fevereiro/91, sendo que a partir de março/91 não mais repassou os índices acordados, pleiteando-os, assim como os juros pelo atraso no pagamento dos salários e depósitos fundiários.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 45/52), onde argui, em preliminar, nulidade do contrato por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, e no mérito, argui a prescrição, sustenta a realização dos depósitos fundiários em razão da liquidação e o pagamento dos juros quando da rescisão contratual.

Juntou os documentos de fls. 16/44 e 53/144, com manifestação do reclamante à fl. 146.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas.

Infrutíferas as propostas de conciliação formuladas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se

1. PRELIMINARMENTE

NULIDADE DE CONTRATO

A reclamada argui a nulidade contratual por violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, argumentando que o reclamante não se submeteu a concurso público para ingresso nos seus quadros.

Observa-se dos autos que o reclamante foi admitido em 01.12.1973.

Nessa data estava em vigor a Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Referida Carta exigia para investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público, mas não para emprego público.

Ocupou o reclamante emprego público, sendo que a admissão não violou qualquer mandamento constitucional, eis que era inexigível a submissão e aprovação em concurso público para acesso a emprego público, o que perdurou até a promulgação da nova Carta Magna, quando, em seu artigo 37, inciso II, estendeu a exigência de aprovação em concurso público para ocupação também de emprego em sociedade de economia mista.

O E. TRT da 23ª Região já se manifestou sobre o tema, sendo oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

" MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. Ao dispor a anterior Carta Política sobre a investidura em cargo público mediante concurso não criou óbice às contratações de servidores



públicos pelo regime da CLT, desgarrando-se o Município do jus imperii e estabelecendo vínculo de emprego regido pela mão única das normas de direito privado, equiparando-se ao empregador comum, não havendo falar, dessarte, em nulidade de contratação, ficando, vis de consequência, o ente de direito público interno obrigado ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do despedimento imotivado. " (RO 800/94, Ac. TP 1446/94, JCJ de Diamantino, Rel. Juiz ROBERTO BENATAR, DJ-MT 25.10.1994, p. 7)

Em face do exposto, é de conclusão lógica que nenhum vício de origem macula o ato de admissão do reclamante, inexistindo também nulidade intercorrente.

Pelas razões supra expostas, rejeita-se a arguição de nulidade sustentada pela reclamada.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1. PRESCRIÇÃO

A reclamada argui a prescrição do direito de ação, eis que a pretensa violação teria sido praticada há mais de cinco anos.

A ação foi ajuizada em 01.07.1996. Destarte, irremediavelmente prescrito o direito de ação para reparar eventual lesão a direito praticada até 30.06.1991.

Não foram objeto de impugnação especificia as datas de pagamento mencionadas na exordial (fls. 5/6).

Assim, entende o reclamante que haveria de incidir reajuste salarial de 44,80% sobre o salário de maio/91, que foi pago em 19.07.1991. Destarte, somente nesse dia é que teve conhecimento o reclamante da recusa da empregadora em pagar o reajuste pactuado, nascendo aí a lesão ao direito cuja reparação aqui busca.

Destarte, há prescrição total quanto às diferenças salariais devidas até abril/91, não sendo atingido pela prescrição, o pedido de diferença salarial de 44,80% devida em maio de 1991, eis que a lesão ao direito foi praticada em 19.07.91.

3. MÉRITO



3.1 DIFERENÇA SALARIAL

O reclamante alega que a reclamada suspendeu, a partir de março de 1991, o pagamento dos percentuais ajustados em termo aditivo a acordo coletivo de trabalho.

O percentual previsto no acordo coletivo, referente ao mês de maio de 1991 é devido porque o acordo coletivo de trabalho, enquanto não retirado do mundo jurídico pelas vias normais, gera efeitos, não perdendo de vista que é bilateral, refletindo o consenso das partes, inclusive da reclamada, e mais, que o percentual a ser concedido em maio de 1991 referia-se à inflação verificada em abril de 1990, ainda não reposta.

Destarte, defere-se a diferença salarial pleiteada, referente ao mês de maio de 1991, previstas no Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, limitado à data-base, e FGTS, não incidindo sobre gratificação natalina, porque não devidas as diferenças em dezembro/91, nem sobre férias, porquanto não demonstrado o recebimento de férias nos meses referidos, nem licença-prêmio ou gratificação, limitando-se as diferenças à data-base da categoria quando cessaram os efeitos do acordo e termo aditivo mencionados.

3.2 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O reclamante alega que ocorreram sucessivos atrasos no pagamento dos salários, acarretando-lhe prejuízos, não apresentando estimativa da mora da reclamada, pleiteando juros, correção monetária e multa.

A reclamada sustenta que pagou as verbas ora pleiteadas quando da rescisão contratual, conforme comprova o documento de fl. 53.

Quando de sua manifestação sobre os documentos acostados com a defesa, limitou-se o reclamante a dizer que não contemplam os pedidos formulados nesta ação.

Razão não lhe assiste, entretanto, vez que no campo 46 do TRCT de fl. 53, consta o pagamento do valor de R\$ 3.169,09, e segundo a defesa, a título de juros.

Em nenhum momento em sua impugnação, negou o reclamante que tivesse recebido o valor consignado no TRCT, para pagamento de juros, conforme afirmado pela defesa.

Cabia ao reclamante apontar de forma especificada as diferenças, ou no mínimo alegar que o valor mencionado se destinava ao pagamento de outra verba que não a alegada pela reclamada.

Comprovado o pagamento, indefere-se o pedido.

3.3. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS



O reclamante alega que foi informado de que desde 1986 a reclamada não realiza os depósitos fundiários, requerendo seja a empregadora compelida a fazê-los.

A reclamada insurge-se contra a pretensão informando que em razão da sua liquidação regularizou os depósitos fundiários dos seus empregados.

Juntou os documentos de fls. 54/124, que foram impugnados pelo reclamante, que alegou não comprovarem o total do FGTS a ela devido.

Mais uma vez aqui, não indica o reclamante, de forma objetiva, qual o valor ou meses que restaram impagos. Ressalte-se que a ação foi ajuizada um dia após a extinção do contrato, recebendo o reclamante autorização para movimentação da conta vinculada, conforme se vê do TRCT de fl. 53, e ainda assim, não informou nos autos quanto levantou de FGTS, não cuidando de trazer aos autos um extrato de sua conta vinculada.

Não demonstrando o reclamante a existência de diferenças pretendidas, indefere-se o pedido.

3.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevida a verba honorária, eis que não presentes os requisitos previstos na Lei 5584/70, que regula a matéria no processo do trabalho, não estando o reclamante assistido por sindicato representativo de sua categoria.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade contratual, acolher parcialmente a prescrição arguida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com relação ao período anterior a 01.07.1991, e no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA, para condenar CODEMAT CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pagar-lhe, no prazo legal, conforme for apurado em liquidação de sentença, diferenças salariais e reflexos sobre FGTS, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desta decisão, absolvendo-a dos demais pedidos.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, nos termos da Lei nº 8.212/90., com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, bem como, proceder desconto e recolhimento do imposto de renda, se devido.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00; calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor atribuído à condenação.

As partes deverão ser intimadas desta decisão.

Nada mais.

Paulo Sérgio Almeida Corayê
Classeista
Representante dos Empregados

Alcindo Rodrigues de Moraes
Juiz Classeista
Representante dos Empregadores



Georg O. S. Fr.
Assistente Dire
C. 207 Chã - RJ

PROCESSO	1.123/96
MANDADO	644/97

MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O NIM, Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sita a Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes,

MANDA ao Oficial de Justiça - Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA, exequente nos autos do Proc. 1.123/96, que tramita pela 3ª JCI de CUIABÁ, cite a CODEMAT-CIA DE DESENVOL. DO ESTADO DE MATO GROSSO, executada, para em 48 horas pagar a quantia de R\$ 379,10 (trezentos e setenta e nove reais e dez centavos) correspondente ao crédito do exequente e custas processuais, honorários periciais e suas respectivas atualizações:

CREDITO	RS	321,67
HONORÁRIOS PERICIAIS	RS	50,00
CUSTAS	RS	7,43
TOTAL	RS	379,10

(Valores em 19.05.97, após esta data sujeitos a atualização).

-INSS A RECOLHER: R\$ 26,37, CONSOANTE PROVIMENTO 01/96, DA CGJST, SOB AS PENAS DA LEL.

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quanto bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA ^{criado} ~~criado~~ QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEL.

Fu.  Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos trinta dias do mês de maio de 1997.


Eduardo de Castilho Pereira (Por Ordem Judicial)
Diretor de Secretaria 3ª JCI de Cuiabá/MT

ENDEREÇO DO EXECUTADO: CPA-CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC, CUIABÁ/MT

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DA CIDADE DE CUIABÁ ESTADO DE MATO
GROSSO

CÓPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

10 ABR 14 0 16 016983

CUIABÁ - MT

PROCESSO Nº 1123/96

RECLAMANTE : GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

EDEVAL DORICO DA CRUZ E SILVA, contador/economista
CRC-MT nº 1593 e CORECON Nº 938, perito designado no processo em epígrafe,
vem mui respeitosamente à nobre presença, solicitar da reclamada a ficha
financeira do reclamante do período de 02/91 à 05/91, para a conclusão do
seu "Laudo Pericial".

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT., 10 de Abril de 1997


Edesal Dorico da Cruz e Silva
Contador CRC MT 1593
Perito do Juízo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE D.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

05/05

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.128

PROCESSO Nº: 1.123/96. E 28 (RECLAMADO)
RECLAMANTE GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL.

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DESPACHO DE FL. 165: J. Intime-se a reclamada a atender o ora requerido, prazo 10 dias, sob pena de proceder-se pericia in loco. Em 11.04.97 - Roseli Daraia Moses Xocaira - Juiza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/04/97
P18
Diretor de Secretaria
Valnézia de Oliveira Almeida
Téc. Jud. 1ª Classe

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

RECEBI
24/4/97
Responsável - Protocolo CODEMAT
CENTRAL
*23/04/97
CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

PROCESSO	1.123/96
MANDADO	644/97

463,42
22A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O MM. Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sita à Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes,

MANDA ao Oficial de Justiça -Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA, exequente nos autos do Proc. 1.123/96, que tramita pela 3ª JCJ de CUIABÁ, cite a CODEMAT-CIA DE DESENVOL. DO ESTADO DE MATO GROSSO, executada, para em 48 horas pagar a quantia de R\$ 379,10 (trezentos e setenta e nove reais e dez centavos) correspondente ao crédito do exequente e custas processuais, honorários periciais e suas respectivas atualizações:

CRÉDITO	R\$	321,67
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$	50,00
CUSTAS	R\$	7,43
TOTAL	R\$	379,10

(Valores em 19/05/97, após esta data sujeitos a atualização).

-INSS A RECOLHER: R\$ 26,37, CONSOANTE PROVIMENTO 01/96, DA CGTST, SOB AS PENAS DA LEI.

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quanto bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu,  Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos trinta dias do mês de maio de 1.997.


Eduardo de Castilho Pereira (Por Ordem Judicial)
Diretor de Secretaria 3ª JCJ de Cuiabá/MT

ENDEREÇO DO EXECUTADO: CPA-CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC, CUIABÁ/MT

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CIDADE DE CUIABÁ ESTADO DE MATO GROSSO

CÓPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

23 MAI 16 59 26 026019

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1123/96
RECLAMANTE : GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

EDEVAL DORICO DA CRUZ E SILVA, contador da CRC-MT nº 1593 e CORECON nº 938, perito designado no processo supra referenciado a fl. 162, vem mui respeitosamente à nobre presença apresentar o seu "Laudo Pericial", que compõe-se de dois quadros, no importe de R\$ 348,04 (Trezentos e Quarenta e Oito Reais, Quatro Centavos), discriminado conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido	R\$	348,04
(-) INSS a descontar	R\$	26,37
(-) IR na fonte	R\$	Isento
(=) Total líquido do reclamante	R\$	321,67

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 112,00 (Cento e Doze Reais) por horas trabalhadas e dispendidas, e coloca-se desde já ao dispor de Exa., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento
Cuiabá-MT., 19 de Maio de 1997


Edeval Dorico da Cruz e Silva
Contador CRC MT 1593
Perito do Juízo

PROCESSO Nº 1123/96

RECLAMANTE : GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

METODOLOGIA APLICADA

Este perito informa que para fornecer o referido laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando por base a sentença fls. 153 à 158.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo:

- SALÁRIO BASE

Esta rubrica foi calculada com base na ficha financeira da fl. 168.

- SENTENÇA FLS. 153 À 158

* Diferenças Salariais e FGTS de 04/91 de 44,80% a incidir em 05/91 (Limitada a Data Base.

As verbas deferidas em sentença foram também calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho - Resolução Administrativa nº 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito trabalhista em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inc. V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06, Inc. V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, parágrafo 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros foram aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322 de 27/02/87 e Lei 8.177 de 04/03/91.

Cuiabá-MT., 19 de Maio de 1.997



PROCESSO Nº 1123/96

RECLAMANTE : GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA SALARIAL CFE FLS. 155/156.

FL. 153 - "... há prescrição total quanto as diferenças salariais devidas até abril/91, "não" sendo atingida pela prescrição, o pedido de diferença salarial de 44,80% devido em "Mai de 1.991", eis que a lesão ao direito foi praticado em 19.07.91" (negritei).

FL. 156 - "...defere, a diferença salarial (...) limitado à data base, e FGTS, não incidindo s/ gratificação natalina porque não devidas as diferenças em dezembro/91, nem sobre férias" (negritei).

Mês/Ano	Salário	% Deferido	Vlr. Devido c/ Diferença	Diferença cfe a Sentença	Índice do TRT - MT	Valor Corrigido	FGTS (8%)	INSS a Recolher
04.91	113.046,10	44,80				0,00	0,00	0,00
05.91	113.100,00		163.670,75	50.644,65	0,00578460	292,96	23,44	26,37
TOTAL						292,96	23,44	26,37

RESUMO GERAL

Valor da Diferença Salarial	292,96
F.G.T.S + 8% sobre a Diferença Salarial	23,44
TOTAL BRUTO SEM JUROS	316,40
Juros de 1% ao mês (01/07/96 à 01/05/96)- 10%	31,64
TOTAL BRUTO COM JUROS	348,04
(-) INSS a Recolher	-26,37
(-) IR a Recolher	Isento
TOTAL GERAL	321,67

OBS.: 1 - Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês 05/97.

✓

JUDICIÁRIO
CRIAÇÃO DO TRABALHO
FORO JUDICIAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JUSTIÇA - CUIABÁ MT
RUA TIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.217-I (RECLAMADO) 02/07/96

PROCESSO Nº: 1.123/96.
AUDIÊNCIA : 15 de julho de 1996, segunda-feira, às 13:15 horas
RECLAMANTE GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 03/07/96.

Diretor de Secretaria
Dinheiro Soares
Estagiário

OK

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Danielle Silva Castro
José Moreno Sanches Júnior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. ___ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

028931 JUL 96 01 21 05

DISTRIBUIÇÃO

GONÇALINO CANDIDO DA ROSA, brasileiro, casado, projetista, portador do CPF n. 021 725 501 - 91, residente e domiciliado à Rua 12, nº 401, Bairro Boa Esperança, Cuiabá - MT. Admitido em 01/12/73, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

.....
Rua Galdino Pimentel, nº 14, salas 23/42, Centro
.....

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Danielle Silva Castro
José Moreno Sanches Júnior
Advogados

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maiο	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

- 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;
- no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,
- a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Danielle Silva Castro
José Moreno Sanches Júnior
Advogados

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Danielle Silva Castro
José Moreno Sanches Júnior
Advogados

Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Mai/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Mai/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Danielle Silva Castro
José Moreno Sanches Júnior
Advogados

REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

- a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;
- b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;
- c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;
- d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

Rua Galdino Pimentel, nº 14, salas 23/42, Centro

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Danielle Silva Castro
José Moreno Sanches Júnior
Advogados

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 26 de junho de 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Café

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PÍ
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MAND.
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.890/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT
053706 OUT 97 15 25 54
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nas razões articuladas.

Ao deferir o pleito concernente ao resjoste salarial de 29,5%, a respeitável sentença liquidanda se reportou estritamente aos termos da Certidão de Julgamento exarado no Dissídio Coletivo que fundamentou o pedido, isto é, determinando fosse procedido aos descontos dos percentuais espontaneamente concedidos pela Reclamada, e devidamente provados através tanto das Resoluções interna corpore que os determinaram quanto pelas fichas financeiras em que se materializaram essas concessões.

No entanto, como se pode depreender dos cálculos procedidos pelo Senhor Perito louvado, tais deduções não se fizeram constatar, o que faz redundar em flagrante e indevido prejuízo para a Reclamada.

Em anexo, segue a planilha de cálculo que retrata fielmente os créditos a que o Reclamante faz jus.

Requer, pois, a essa digna Junta, sejam os presentes cálculos homologados, por cabal e irretorquivelmente demonstrarem os direitos a que o Reclamante faz jus.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

escopia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.890/97

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CUIABÁ - MT
3975
OUT 97 16 5 44
DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Ao protocolizar sua impugnação aos cálculos liquidatórios, tempestivamente, na data de ontem, 15.10.97, por lamentável lapso a Reclamada deixou de juntar os cálculos que elaborou para informar os créditos do Reclamante. Assim, é a presente para requerer sejam ditos cálculos acostados aos autos.

Em virtude de que todos os itens que suscitaram discordância foram impugnados especificamente, uma vez que a impugnação foi tempestiva, e tendo em vista que os demonstrativos abaixo não acrescentam, modificam ou complementam absolutamente nada em relação à impugnação juntada, e que somente vem informar mais precisamente o Juízo, trazendo a lume maior quantidade de elementos para o convencimento do mesmo, é que se requer sua colação aos presentes autos.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 16 de outubro de 1997

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA

<u>REAJUSTE</u>	<u>COMPENSAÇÃO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
29,55%	15,00%	14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES -14,55%

<u>MES/ANO</u>	<u>SAL. ORIGINAL</u>	<u>ÍND. REAJUSTE</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VL. DEVIDO</u>
MAI/95	939,55	14,55%	136,70	1,34578222	183,97
JUN/95	939,55	14,55%	136,70	1,30802859	178,81
JUL/95	939,55	14,55%	136,70	1,27004781	173,62
AGO/95	939,55	14,55%	136,70	1,23780907	169,21
SET/95	939,55	14,55%	136,70	1,21426091	165,99
OUT/95	939,55	14,55%	136,70	1,19440382	163,28
NOV/95	939,55	14,55%	136,70	1,17756223	160,98
DEZ/95	939,55	14,55%	136,70	1,16199154	158,85
JAN/96	939,55	14,55%	136,70	1,14761650	156,88
FEV/96	939,55	14,55%	136,70	1,13667599	155,39
MAR/96	939,55	14,55%	136,70	1,12749927	154,13
ABR/96	939,55	14,55%	136,70	1,12010990	153,12

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 1.974,26

2 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FERIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO 1/3</u>	<u>TOTAL DOS REFLEXOS</u>
1.974,26	164,52	54,84	219,36

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 219,36

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALARIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
1.974,26	164,52

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 164,52

8 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	2.895,09
DESCONTOS - INSS	=	105,33
BASE DE CÁLCULO	=	2.789,76
ALÍQUOTA DO IRRF	=	25,00%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	697,44
PARCELA A DEDUZIR	=	315,00
VALOR A TRIBUTAR	=	382,44

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 382,44

9 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	2.895,09
DESCONTOS INSS		105,33
DESCONTOS IRRF		382,44
TOTAL LÍQUIDO	:	2.407,32

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.08.97) R\$ 2.407,32

PROCESSO Nº 5.890/97 - SIE_x (SLEM)
RECLAMANTE GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA
ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO
DO MÊS DE AGOSTO DE 1.997
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 31.08.97



1454/97
S'EX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

O/a J.C.J. de BRASILIA - DF PROC. Nº 9085 / 19 97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 19 97 na SDS - Centro Comercial LONIC B.A. 5/501, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de GENIVALDO RANDEIRO ROSA, contra CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO, para pagamento da importância de R\$ - 439,57 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe

foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

1º sala 501, 5º pavimento do Edifício LONIC - sede de divisões sul - Brasília - DF com área total de 316,72 m², sendo 244,44 m² de área útil e 72,28 m² de área comum e a fração ideal de 34,53 m² do terreno conforme escritura lavrada às fls. 93/95 do Livro nº D-46 do 3º Ofício de Notas local, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, em 10.11.75. O referido imóvel encontra-se subdividido em salas separadas por divisórias em nº de 18 e anal-03 banheiros, estando em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 10.000,00 (dez e vinte mil reais).

Total da Avaliação: R\$ 10.000,00 (Dez e vinte mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

MANDADO:

O EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF, DÉCIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

M A N D A ao Oficial de Justiça deste Juízo que, a vista do presente MANDADO, passado a favor GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA se dirija ao endereço da executada, localizado SDS-CENTRO COMERCIAL CONIC, BLOCO A- SALA 501-BRASÍLIA-DF, e sendo aí, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO de:

"Hum imóvel referente a sala 501, localizado no Centro Comercial Conic, Bloco A, no 5. pavimento, com 915,60m²-SDS."

O referido bem é para garantia do pagamento da importância corresponde ao PRINCIPAL e CUSTAS devidas nos autos do processo 9085/97 -1ªJCJ/DF, entre partes GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA contra CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO

Fica desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça a recorrer as medidas legais, caso seja obstado no cumprimento do presente Mandado.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI.

Durval Miranda da Silva Júnior

Eu, *Antonio Carlos Freitas* (Antonio Carlos Freitas), Diretor

de Secretaria da 1ª JCJ de Brasília, conferi e subscrevi, aos 02 dias do mes dezembro de 1997.

1ª JCJ
ORIGINAL ASSINADO
Juiz do Trabalho-Presidente
1ªJCJ/DF

/mbpt

RECEBI
15/12/97
Responsável - Projeção CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 000967

(RECLAMADO)

7/01/98

PROCESSO N°. : 3ª J CJ/1.123/96

NMRSIEX N°. : 1.454/97

RECLAMANTE GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$469,11.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DO BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedir este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998


MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____



SIEx J. C. J. de Curitiba PROC. Nº 1454/19 97
MAND. Nº 000467

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 19 98
na CEFA - Centro de Execução de Falhas do Trabalho,
onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Quilombo,
Escuela de Artes e Ofícios, contra PODEMAT,
de RS 469,11 (quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos), para pagamento da importância

(quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

um cheque administrativo nº 469/11 emitido em nome de PODEMAT, no valor de R\$ 469,11 (quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos)

(Large empty area with horizontal lines for listing assets, mostly blank with some faint scribbles)

Total de avaliação: RS 469,11 (quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

RAIT
OFICIAL DE JUSTIÇA
JOSE ROMUALDO ACOSTA

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx SEÇÃO
DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.454/97

JUIZ DE PAZ DE CUIABÁ - MT
016128 - 11/08/25 3 5 25
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA**, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Dando seguimento à execução que nos presentes autos se processa, foi, a requerimento do Exequente, expedida Carta Precatória à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília para penhora e pracemento de imóvel pertencente à Executada.

A colimada constrição daquele referido bem foi levada a efeito através do competente Auto de Penhora e Depósito de fls. 232, tendo sido determinado, ainda, a competente averbação da afetação no RGI local.

Ocorreu, MMº Juiz, que a digna Junta Deprecante, considerando a primazia da constrição pecuniária sobre a imobiliária e atendendo a indicação do Autor, resolveu exarar ordem de formalização de penhora sobre numerário pertencente à Reclamada, constante da Conta Corrente aberta em nome da mesma junto à Agência 2295 - Shopping Goiabeiras da Caixa Econômica Federal, a qual, devidamente cumprida através do respeitável mandado de fls. 217, resultou na apreensão daquele numerário, penhora essa no valor total de R\$ 469,11 (quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

Tendo sido a importância apreendida bastante à sua crédito exequendo, fez a sua afetação alcançar o fim último do inclusive com o seu levantamento pelo Exequente, conforme respectiva Guia de fls., pelo que Vossa Excelência prolatou o despacho ordinatório do feito, após julgá-lo extinto.

À vista, portanto, de haver se constituído dita o elemento fático-processual que fez redundar na prejudicialidade da a efeito sobre o bem imóvel pertencente à Executada, por haver suportado inteiramente a obrigação exequenda e fazendo fosse cumprida a prestação jurisdicional, é a presente para requer Excelência se digne determinar a remessa de expediente àquela m JCJ de Brasília-DF., no sentido de, noticiando a ocorrência dos fa do feito, rogar a devolução da mencionada Carta Precatória, após anotação desconstitutiva da averbação da penhora levada a efeito transcrição das transmissões referente àquele bem, no livro pro daquela Comarca.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 25 de março de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR I
OAB/MT N

24 ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.708-I

(RECLAMADO)

05/09/96

PROCESSO Nº: **1.553/96.**
AUDIÊNCIA : **18 de setembro de 1996, quarta-feira, às 13:35 horas**
RECLAMANTE **GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA**
RECLAMADO **CODEMAT S/A**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 06/09/96.

Diretor de Secretaria

Ranier Dinheiro Soares
Fotógrafo



RECEBI
10/09/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

041345
31 06 96 3 2 19

DISTRIBUIÇÃO

GONÇALINO CANDIDO DA ROSA, brasileiro, casado, RG nº 072.766, SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliada à Rua 12, Casa 401, Boa Esperança, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.12.73, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.409,33

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mes, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.248

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/11/96

PROCESSO Nº: **1.553/96.**
 RECLAMANTE GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA
 RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
 CIÊNCIA DE FLS. 196: J. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. I.

CERTIFICO que o presente expediente
 foi encaminhado ao destinatário, via
 postal em 05/11/96. (3^{as} F.)

P/ 
 Diretor de Secretaria

Glória Helena de Oliveira Vicente
 Técnico Judiciário

RECEBI
07.11.96
Marcos
 Responsável Processo CODEMAT

CODEMAT S/A
 A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
 CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
 CPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 1553/96

Reclamante: GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

Reclamado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de outubro, do ano de mil novecentos e noventa e seis, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta, ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA e o Exmo. Sr. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo supra citado.

Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Juiz Classista Representante dos Empregados.

Às 17:00 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

A Junta, com fundamento no arts. 765 da CLT e Enunciado 263/TST, reabre a instrução processual, concedendo ao reclamante o prazo de 10 dias para apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

Apresentada a emenda, vista à parte contrária.

Para prosseguimento designa-se a data de 09/12/96, às 14:50 horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.959

(RECLAMADO)

13/03/97

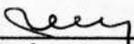
PROCESSO Nº: **1.553/96.**

RECLAMANTE GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

RECLAMADO CODEMAT S/A

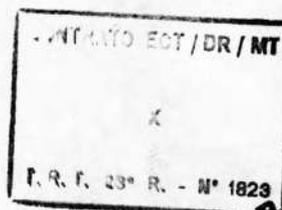
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
CIÊNCIA DE FLS.202: ANTECIPE-SE A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA, PARA O DIA 25/03/97 ÀS 17:06 HORAS.
INTIMEM-SE AS PARTES.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 13/03/97



Diretor de Secretaria

Valnezia de Oliveira Montez
Técnico Judiciário



RECEBI
18/03/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Davi Francisco Cavalcante
contabilidade administrativa - auditoria - pericias

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3a. J.C.J. DE CUIABÁ-MATO GROSSO

CÓPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 MAI 12 38 55 024766

DISTRIBUIÇÃO

Ref. Processo nr. 1.553/96

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE, contador, inscrito no CRC-MT sob nr. 3.873/0-7, perito dessa MM Junta de Conciliação, nomeado no processo em epígrafe em que são partes;

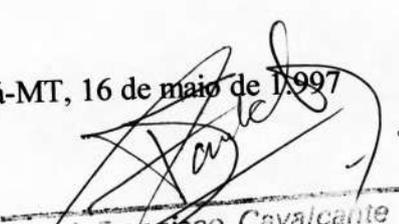
GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

e
CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO

vem a presença de V.Exa., para requerer que se digne mandar anexar aos autos, os holerites ou fichas financeiras do reclamante, do período de maio de 1.995 até o desligamento, em que constam os valores dos salários vigentes na época, para a efetuação dos cálculos do reajuste salarial e respectivos reflexos, conforme determina a sentença de fls 212/213., assim como possibilitar a identificação da diferença real devida.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO,

Cuiabá-MT, 16 de maio de 1997


Davi Francisco Cavalcante
CONTADOR CRC-MT 3.873/0-7

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.553/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA, vem à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 218, trazer à colação os
documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se
nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.995 a
1.996.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 05 de junho de 1 997


NEWTON RUIZ DA COSTA EFARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

MATRIZ	NOME	PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDE DEBITO PGTG	ASSINATURA	DT. PGTG
CC25488	AIME JOSEPH ANDRE TAURINES	3.364,07	507,15	2.856,92 873600 CFC	[Signature]	20/8/96
CC25646	ANGELICA MENTEIRO DA SILVA	1.570,94	216,60	1.360,34 873612 CFC	[Signature]	12/08/96
CC25704	ANTONIO BATISTA NUNES	1.853,48	873,60	979,88 873616 CFC	[Signature]	
CC25852	ARNALDO RAMOS	1.761,64	174,42	1.587,22 873625 CFC	[Signature]	
CC25925	BENECITO AVELINO TEIXEIRA FILHO	2.212,47	306,10	1.906,37 873635 CFC	[Signature]	
CC25950	BENECITO JOSE DE CAMPOS	1.720,80	236,66	1.483,94 873636 CFC	[Signature]	
CC26107	CELSO DOS REIS SILVA	790,33	104,57	685,36 873648 CFC	[Signature]	
CC26131	CLAUDIL JONES DE MIRANDA	1.408,85	137,60	1.271,25 873651 CFC	[Signature]	
CC26140	CLEBER GOMES TAVARES	1.164,88	118,70	1.046,18 873652 CFC	[Signature]	
CC351875	DENILDA AMARAL TELEDG	1.671,18	165,70	1.481,48 873662 CFC	[Signature]	12/08/96
CC26352	CORVALINO KOSSMANN ANDRIOLLO	1.807,45	232,37	1.575,08 873670 CFC	[Signature]	
CC26405	EDECKSON LUIZ MEDEIROS	1.709,36	568,54	1.200,42 873673 CFC	[Signature]	12/8/96
CC34177	EDISON TAKEJI NINOMIYA	1.594,54	161,42	1.433,12 873654 CFC	[Signature]	
CC26492	EDSON JOSE DA SILVA	2.174,56	754,68	1.380,48 873680 CFC	[Signature]	14/08/96
CC30325	GILBERTO MIELLI ABDO	1.573,16	167,85	1.405,27 873635 CFC	[Signature]	15/08/96
CC26913	GONCALINO CANDIDO DA ROSA	1.429,56	132,88	1.296,68 873707 CFC	[Signature]	12-8-96
CC26995	HELIO DE ARRUDA PINHEIRO	862,96	273,84	589,12 873712 CFC	[Signature]	12/08/96
CC352764	FERMES CATHARINE ALVES DOS SANTOS	946,18	114,62	831,56 873671 CFC	[Signature]	
CC27197	ISRAEL AUGUSTO DE PONTES	939,50	120,22	819,28 873728 CFC	[Signature]	12/08/96
CC27278	JAIR JOSE DA SILVA	1.347,38	118,50	1.228,48 873734 CFC	[Signature]	13/08/96
CC27553	JOAQUIM LUCAS DE JESUS	932,24	114,32	817,92 873745 CFC	[Signature]	
CC27570	JOELSON DOS SANTOS	619,49	87,22	532,27 873751 CFC	[Signature]	10/08/96
CC27677	JOSE DA CRUZ AMORIM	819,90	112,50	707,00 873759 CFC	[Signature]	
CC27898	JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO	934,60	114,85	819,71 873776 CFC	[Signature]	12-08-96
CC28118	LEONOR MARIA DA SILVA NOGUEIRA	933,80	114,32	819,48 873752 CFC	[Signature]	12/08/96
CC28347	LUIZ SOARES DE ANDRADE	2.865,22	528,23	2.336,99 873807 CFC	[Signature]	20/08/96
CC28355	LUIZ TOSHIYUKI ARIZAWA	1.581,76	172,61	1.409,15 873808 CFC	[Signature]	12/08
CC28509	MARCINO VITOR DA SILVA	821,75	226,66	594,89 873820 CFC	[Signature]	
CC28525	MARCIO MATTOSO	1.613,25	176,85	1.436,40 873822 CFC	[Signature]	15/08
CC28541	MARCIO RAMOS DE AMORIM	2.287,73	1.028,69	1.258,84 873823 CFC	[Signature]	
CC28622	MARIA CARMELITA SALES PERNA	822,88	112,40	710,48 873825 CFC	[Signature]	10/08/96
CC28682	MILSON JOSE LOPES	1.691,25	177,05	1.514,16 873855 CFC	[Signature]	08/08/96
			202,40	1.486,42 873871 CFC	[Signature]	12/08/96



ESTADO DE MATO GROSSO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO			DEP	MUNIC	UNID	NUM EMISSÃO	NUM FICHA
CCDEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT			01	001	007	215	1 CE 1

FUNCIONÁRIO		ORGÃO	ORDEM	MES DE REFERÊNCIA
GENCALINO CANDIDO DA ROSA		NOR 247	0026913	JUL / 96

DESCRIÇÃO	P	CCO	CC	PRAZO	FREQ	QUANT	VALOR
SALARIO BASE.....	1	101	0	01/01			939,56
AD. TEMPO DE SERVICO	1	311	1	00/99		50	469,78
PARC.RET.MAR/AB/MAI.	1	404	0	05/05			14,36
PARC.DIF.13 SALARIO.	2	460	0	12/12			5,87
ASC-MENSALIDADE.....	4	522	1	00/99			9,36
IAPAS.....	4	525	1	00/99			51,56
BANERINDUS SEGUROS..	4	569	1	00/99		168	9,90
I. F. RETIDO NA FONTE	4	990	1	00/99			22,00

PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO
1.429,56	132,88	1.296,68
NOME DO CARGO		CARGO
NIVEL 11- 35 - C		2335
		REF
		ADIC
		FG
		DST
		DIR
		3

* DESCONTOS NÃO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDOS

(048) 2524150 - CONTABILIDADE - (065) 821 7384
 CEP: 78000-000

Davi Francisco Cavalcante
contabilidade administrativa - auditoria - perícias

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3a. J.C.J. DE CUIABÁ-MATO GROSSO

Ref. Processo nr. 1.553/96 - NR.SIEx: 5.890/97

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE, contador, inscrito no CRC-MT sob nr. 3.873/0-7, perito dessa MM Junta de Conciliação, nomeado no processo em epígrafe em que são partes;

GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

e

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

vem a presença de V.Exa., para atender a determinação contida fls. 242 dos autos.


DAVI FRANCISCO CAVALCANTE

Cuiabá-MT, 20 de março de 1.998

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE

contabilidade administrativa - auditoria - perícias

PROCESSO NR. 1.553/96 - 3a. J.C.J. CUIABÁ-MT

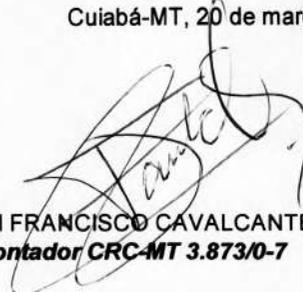
RECLAMANTE : GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

**RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-
CODEMAT**

Ref. Impugnação fl. 235/236

Para possibilitar nossa manifestação de forma específica e detalhada, sobre a impugnação em epígrafe, faz-se necessário a apresentação das fichas financeiras do reclamante, referente ao período de fevereiro/94 a dezembro/94., para confirmação da compensação de 15% proposta na impugnação.

Cuiabá-MT, 20 de março de 1.998


DAVI FRANCISCO CAVALCANTE
Contador CRC-MT 3.873/0-7

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 5.890/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

24/04 11:08 022200

CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos que vão junto à presente, constituídos das fichas financeiras
em que lançada a historiografia salarial do mesmo Reclamante referentemente
ao período de 1.994.

Termos em que, com o incluso substabelecimento,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 24 de abril de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 08.652

(RECLAMADO)

1/07/98

PROCESSO N°. **SIEX 5.890/97**

(3ª JCJ-1.553/96)

RECLAMANTE GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

RECLAMADO CODEMAT S/A

10,13

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$6.208,62, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$	5.882,18
FGTS à Depositatar	:		
Honorários Advocatícios	:		
Honorários Contábeis	:	R\$	250,00
Honorários Insalubridade	:		
Custas	:	R\$	76,44
TOTAL (em 31/05/98)	:	R\$	6.208,62

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$317,20 refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágr. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 21 de Julho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

ÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

28.07.

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS N° 5890/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 09/07/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 256/259, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 5.882,18, valores atualizados até 31/05/98, devendo ser observado o Provimento n° 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 250,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 09/07/98

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE
contabilidade administrativa - auditoria - perícias

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 6 JUL 1998 036995

DISTRIBUIÇÃO

Ref. PROCESSO No. 1.553/96

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE, contador, inscrito no CRC-MT sob nr. 3.873/0-7, perito dessa MM Junta de Conciliação, nomeado no processo em epígrafe em que são partes;

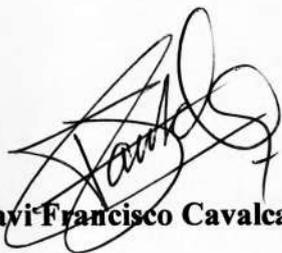
GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

e

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

vem a presença de V.Exa., para apresentar os cálculos de acordo com a determinação de fls. 250.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 1.998


Davi Francisco Cavalcante

Rua São Paulo, 236 - Santa Marta
78.045-560 - Cuiabá-MT - fone/fax - 065-621-5729

PROCESSO No. 1.553/96

RECLAMANTE: GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Razão assiste a RECLAMADA com relação a compensação do percentual de 15% concedido ao RECLAMANTE em novembro de 1.994, de conformidade com a sentença de fls. 209 a 214.

Procedemos novos cálculos com a devida retificação:

1- REPOSIÇÃO SALARIAL = (29,55% - 15% = 14,55%)

PERÍODO	SALÁRIO	DIF SALARIAL 14,55%	DIF ADIC T. SERVIÇO	B.CÁLCULO REFLEXOS	GRATIFICAÇÃO NATALINA	FÉRIAS + 1/3	FGTS + 40%	TOTAL
Mai/95	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
Jun/95	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
Jul/95	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
Ago/95	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
Set/95	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
Out/95	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
Nov/95	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
Dez/95	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
Jan/96	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
Fev/96	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
Mar/96	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
Abr/96	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
Mai/96	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
Jun/96	939,55	136,70	68,35	205,06	17,09	22,78	27,43	272,36
TOTAL		1.913,86	956,93	2.870,80	239,23	318,97	384,05	3.813,04

2- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEFERIDAS - (Índices da tabela do Egrégio TRT da 23a. Região - Junho/98)

PERÍODO	DIF. SALARIAL + ATS	ÍNDICE DE ATUAL MONET	DIF. SALARIAL ATUALIZADA	JUROS 21%	B. CALC. REFLEXOS	GRAT. NATALINA	FÉRIAS + 1/3	FGTS + 40%	TOTAL BRUTO
Mai/95	205,06	1,44161805	295,61	62,08	357,69	29,81	39,74	47,85	475,09
Jun/95	205,06	1,40117591	287,32	60,34	347,66	28,97	38,63	46,51	461,77
Jul/95	205,06	1,36049044	278,98	58,59	337,56	28,13	37,51	45,16	448,36
Ago/95	205,06	1,32595592	271,90	57,10	328,99	27,42	36,55	44,01	436,98
Set/95	205,06	1,30073085	266,72	56,01	322,74	26,89	35,86	43,17	428,66
Out/95	205,06	1,27956681	262,38	55,10	317,48	26,46	35,28	42,47	421,69
Nov/95	205,06	1,26141878	258,66	54,32	312,98	26,08	34,77	41,87	415,71
Dez/95	205,06	1,24473927	255,24	53,60	308,84	25,74	34,32	41,32	410,21
Jan/96	205,06	1,22934055	252,08	52,94	305,02	25,42	33,89	40,81	405,14
Fev/96	205,06	1,21762095	249,68	52,43	302,11	25,18	33,57	40,42	401,27
Mar/96	205,06	1,20779074	247,67	52,01	299,68	24,97	33,30	40,09	398,03
Abr/96	205,06	1,19987516	246,04	51,67	297,71	24,81	33,08	39,83	395,43
Mai/96	205,06	1,19285165	244,60	51,37	295,97	24,66	32,88	39,59	393,11
Jun/96	205,06	1,18562055	243,12	51,06	294,17	24,51	32,69	39,35	390,73
TOTAL	2.870,80	-	3.660,02	768,60	4.428,62	369,05	492,06	592,45	5.882,18

PROCESSO No. 1.553/96

RECLAMANTE: GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

3- CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO

PERÍODO	* SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO ATUALIZADA
Mai/95	222,14	8%	17,77	1,44161805	25,62
Jun/95	222,14	8%	17,77	1,40117591	24,90
Jul/95	222,14	8%	17,77	1,36049044	24,18
Ago/95	222,14	8%	17,77	1,32595592	23,56
Set/95	222,14	8%	17,77	1,30073085	23,12
Out/95	222,14	8%	17,77	1,27956681	22,74
Nov/95	222,14	8%	17,77	1,26141878	22,42
Dez/95	222,14	8%	17,77	1,24473927	22,12
Jan/96	222,14	8%	17,77	1,22934055	21,85
Fev/96	222,14	8%	17,77	1,21762095	21,64
Mar/96	222,14	8%	17,77	1,20779074	21,46
Abr/96	222,14	8%	17,77	1,19987516	21,32
Mai/96	222,14	8%	17,77	1,19285165	21,20
Jun/96	222,14	8%	17,77	1,18562055	21,07
TOTAL					317,20

* SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO = DIFERENÇA SALARIAL + ATS + GRATIFICAÇÃO NATALINA.

4- CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

PARCELAS	VALOR BRUTO	(-) I.N.S.S.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO	I.R.R.F.
DIFERENÇA SALARIAL + ATS	4.428,62	317,20	4.111,42	27,50%	360,00	770,64
GRATIFICAÇÃO NATALINA	369,05	0	369,05	0	-	-
FÉRIAS + 1/3	492,06	0	492,06	0	-	-
TOTAL	5.289,73	317,20	4.972,53			770,64

FAIXAS DE SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO

PERÍODO	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ATÉ 3 SC 8%
mai/95 a jul/95	83,26	249,80
ago/95 a abr/96	83,26	249,80
mai/96 a jun/96	95,75	287,27

DECRETO No. 2.173/97.

PROCESSO No. 1.553/96

RECLAMANTE: GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

5- DEMONSTRATIVO DO VALOR LÍQUIDO DEVIDO

<u>PARCELAS</u>	<u>VALOR</u>
DIFERENÇA SALARIAL + ATS	4.428,62
GRATIFICAÇÃO NATALINA	369,05
FÉRIAS + 1/3	492,06
FGTS = 8%	592,45
SUB-TOTAL	5.882,18
(-) PREVIDÊNCIA SOCIAL	317,20
(-) IMPOSTO DE RENDA	770,64
VALOR LÍQUIDO DEVIDO	4.794,34

(QUATRO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

CUIABÁ-MT, 26 DE JUNHO DE 1.998


Davi Francisco Cavalcante
CONTADOR CRC-MT 3.873/0-7

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA DIGNA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SEÇÃO DE CITAÇÃO,
PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 5.890/97

JUIZ DE PAZ
23ª REGIÃO - CUIABÁ
-3066 1140 86 069709

JUIZ DE PAZ

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO, Incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.029.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, 4.328 e 4.687, encontrados no mesmo endereço supra, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move GONÇALINO CÂNDIDO DA ROSA e que têm trâmite por essa digna Secretaria, expor e requerer o quanto segue.

A requerimento do Autor este ínclito juízo determinou à Executada que se manifestasse sobre circunstâncias a que alude aquele, referentemente à incorporação a que foi submetida a extinta Codemat pela Companhia Matogrossense de Mineração- METAMAT.

Conforme ressaltado no petitório do Autor, dita incorporação constituiu-se em fato público e notório, e naturalmente a incorporadora assumiu integralmente o passivo da Codemat, obviamente incluindo o trabalhista, obrigação de fato indeclinável, a teor de diversas outras estabelecidas na Lei 6.404/76, Diploma Legal que rege as normas

constitutivas, operativas e extintivas das Sociedades, entre as quais se incluem as companhias reunidas em corporação.

A assunção do pólo passivo dos feitos em trâmite pela Justiça Laboral, assim como do outro pólo, em qualquer foro judicial, deu-se, portanto, de forma plena e irrevogável desde a transmissão ocorrida sob os auspícios legais, tanto preconizados no citado diploma quanto nas leis Cíveis e Comerciais, que estabelecem pacificamente as obrigações da entidade incorporadora sobre o passivo daquela absorvida.

Assim, desde a efetivação da incorporação, por consequência lógica, deu-se a assunção das obrigações contraídas pela incorporada, que serão adimplidas na forma usual, ou seja, através da expropriação de bens da propriedade da incorporadora, isto se no curso da execução tal adimplemento não se der pelo pagamento puro e simples dos débitos que a compõem, até mesmo pela celebração de acordo com o Exequente.

São os termos em que, na convicção de haver atendido plenamente aquela ordem, principalmente com a juntada dos documentos formalizadores do ato incorporativo, cujas cópias vão junto à presente e às quais se requer sejam juntadas ao caderno processual.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 3 de dezembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017036.2002/19-03-2002/12:25/4

Processo Siex nº : 5.890/97

Exequente: Gonçalino Cândido da Rosa

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**